
CONSIDERAÇÕES A CERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ICM NAS OPERAÇÕES DE VENDAS À VISTA, A PRAZO E FINANCIADAS

CONSIDERATIONS ON THE ICM CALCULATION BASIS IN THE INSTANTLY, ON TERM AND FINANCED SALES

*Emílio Borges e Silva¹
Maíra Priscinotti Sahão²*

RESUMO: A inclusão dos encargos financeiros de juros e correção monetária na mensuração da base de cálculo do ICM (Imposto sobre operações de Circulação de Mercadorias) nas diversas modalidades de venda é tema sobre o qual a doutrina tem-se debruçado e é motivo de inúmeras controvérsias no âmbito jurisprudencial. Por conseguinte, o presente estudo objetiva esclarecer os traços distintivos entre as espécies de venda de mercadorias à vista, a prazo e financiada, para embasar o entendimento jurídico-tributário acerca da inclusão ou não dos aludidos acréscimos financeiros na base de cálculo do ICM.

Palavras-Chave: ICM; Base de Cálculo; Vendas à vista; Vendas a prazo; Vendas financiadas.

ABSTRACT: The inclusion of the financial burden of interest and monetary correction in the measurement of the calculation basis of the ICM (tax on circulation or operation of Goods) in the various modalities of sale is subject on which the doctrine has been bent and that's causing numerous controversies in under case law. Therefore, this study aims to clarify the distinguishing features between species in order to sell goods in the long run and funded, in support of the legal and tax understanding about the inclusion or not of the alleged financial increases in the base of the ICM.

Key-Words: ICM; Calculation Basis; Instantly sales; on term sales; Financed sales.

INTRODUÇÃO

É notável o crescimento, hodiernamente, das ofertas de crédito proporcionadas pelos estabelecimentos comerciais ou instituições financeiras ao consumidor final, que, não raras vezes, se vê despido de condições econômicas para adquirir “à vista” as mercadorias desejadas ou necessárias ao seu sustento.

Em face dessa incontestável realidade econômica em que se nota o empobrecimento acentuado da denominada “classe média”, é recorrente constatar as inúmeras mensagens

¹Acadêmico do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina e membro do Programa de Iniciação Científica pela mesma universidade.

²Acadêmica do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina e membra do Programa de Iniciação Científica pela mesma universidade.

publicitárias veiculando propostas creditícias nos mais diversos meios midiáticos, impressos, televisivos ou virtuais. Trata-se, em verdade, de artifício mercantil que vem ao encontro dos interesses do consumidor e propicia ao comerciante um substancial incremento das vendas no setor, rotatividade das mercadorias e lucro.

Sucedem que em tal modalidade comercial há um acréscimo sobre o valor praticado na venda de mercadoria “à vista”, em função da inclusão dos juros e demais encargos financeiros cabíveis à espécie. A inclusão destas importâncias na base de cálculo do Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias (ICM) é exigida pela maioria dos Estados e, frequentemente, é objeto de disputas judiciais entre o fisco e os contribuintes.

Em decorrência disto, cabe indagar se juridicamente há embasamento para tal conduta.

Para tanto, o presente artigo pretende elucidar o conceito da base de cálculo do ICM e seus desdobramentos, bem como delimitar os conceitos de vendas à vista, a prazo (financiamento pela própria loja) e financiada (financiamento através de instituição financeira), de modo que, fixadas tais premissas, seja possível averiguar-se acerca da problemática acima levantada a respeito da base de cálculo do tributo, bem como traçar os entendimentos jurisprudenciais proferidos pelas cortes superiores a respeito da matéria.

BASE DE CÁLCULO DO ICM

A fim de se determinar o quantum tributário devido quando do perfazimento da obrigação de pagar nas vendas a prazo e financiadas, faz-se mister identificar um dos elementos do critério quantitativo da relação jurídico tributária: a base de cálculo.

Nesse ínterim, tem-se que a base de cálculo é a valoração econômica do critério material da hipótese de incidência. Noutros dizeres, é a expressão mensurável financeiramente do fato que está sendo tributado.

Não por outra razão, a base de cálculo deve guardar compatibilidade imprescindível com o critério material da hipótese de incidência tributária. Fundamenta Roque Carrazza que “para total garantia do contribuinte de que está sendo tributado nos termos da Constituição, exige-se uma correlação lógica entre a base de cálculo e a hipótese de incidência do tributo” (CARRAZZA, 2002, p. 30).

Desse teor são os ensinamentos de José Eduardo Soares de Melo:

A base de cálculo constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tribu-

tário por conter a dimensão da obrigação pecuniária, tendo a virtude de quantificar o objeto da imposição fiscal, como seu elemento nuclear, o verdadeiro cerne da hipótese de incidência normativa (MELO, 2004, p. 159).

Sabe-se que o critério material eleito pelo legislador constituinte no tocante à tributação do ICM é a operação relativa à circulação de mercadorias. Com efeito, para um imposto cuja materialidade seja a venda de mercadoria, só poderá ser sua base de cálculo o próprio valor da mercadoria. Raciocínio contrário implicaria infirmar o critério material do tributo em tela, tornando-o, por essa razão, inexigível em face do contribuinte.

Ademais, o direito constitucional tributário preconiza que o perfil de cada imposto resta assentado no próprio plano constitucional, de sorte que a sua base de cálculo possível deve-se ater àquela configuração:

a base de cálculo deve ater-se, irrestritamente, aos parâmetros constitucionais e, peremptoriamente, ao fato imponível, sendo que a circunstância de a Constituição não ter, especificamente, indicado as bases de cálculo dos tributos não significa que o legislador ordinário esteja livre para quantificá-los, como melhor lhes aprouver (MELO, 2004, p. 173).

Seguindo esse raciocínio, importa dizer que a base de cálculo do ICM é o valor de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento mercantil, nos termos do art. 13, I da Lei Complementar 87/96 (Lei Khandir).

Postas tais considerações, o estudo passará ao seu cerne, qual seja, identificar qual é o valor da mercadoria nas vendas a vista, a prazo e financiadas, uma vez que poderá haver bases de cálculo diversas de acordo com a modalidade da venda efetuada.

BASE DE CÁLCULO NAS VENDAS À VISTA

Em linguagem coloquial, afirma-se que uma operação mercantil de compra e venda é “à vista” quando o comprador solve sua obrigação de pagar a importância estipulada imediatamente após a entrega da mercadoria pelo vendedor. Essa é, pois, a noção de que se tem acerca da venda operada à vista.

Entretanto, calha apontar, nesse passo, um conceito juridicamente técnico para esta modalidade comercial. É o que aponta De Plácido e Silva, que estatui:

Venda à vista, pois, é a que se ajusta para pagamento dentro de um curto prazo, comumente de 30 dias. Ou, mesmo, a que se cumpre por dinheiro de contado. Na linguagem técnica do Direito Civil e Comercial, a venda a contado é aquela em que o preço da aquisição deve ser cumprido imediatamente, na entrega, ou tradição da coisa (SILVA, 1993, p. 466).

De todo modo, nas vendas à vista, em regra, integra a base de cálculo o preço efetivamente pago pelo adquirente no momento da transmissão da titularidade da mercadoria.

Nesse particular, é de relevo salientar a redação dada pelo art. 13, §1º, II, “a”, segundo a qual integra a base de cálculo os valores correspondentes aos descontos concedidos sob condição.

Desconto sob condição é aquele cujos efeitos dependem da ocorrência de um evento futuro e incerto, nos termos da legislação civilista. Exemplificativamente, caso o adquirente opte pelo pagamento em moeda corrente, terá desconto de 5%. A base de cálculo final para fins de tributação do ICM será o valor total originário, desprezando-se o desconto.

Ao revés, em se tratando de desconto incondicional, o valor a ser considerado para fins de tributação será a quantia obtida com o abatimento do preço pelo desconto. Supõe-se que um supermercado compre cem caixas de tomate de um fornecedor e que, ao conferir a mercadoria, constate que em três dessas caixas os tomates são estragados. O supermercado devolve as três caixas e o fornecedor lhe oferece um desconto de 3% no valor da fatura. A base de cálculo do ICM será o valor efetivamente pago pelo supermercado, pois se trata de desconto incondicional.

Por conseguinte, fácil perceber que a mensuração da base de cálculo nas vendas à vista não suscita maiores questionamentos, seja em âmbito doutrinário ou jurisprudencial.

BASE DE CÁLCULO NAS VENDAS FINANCIADAS

Existe entre aqueles que nunca estudaram o assunto ampla desordem acerca da diferenciação entre vendas a prazo e vendas financiadas, visto que, apesar de inicialmente aparentarem ser a mesma espécie de venda, não o são. Há entre as citadas modalidades de vendas mercantis uma diferença de grande monta que muda todo o entendimento jurídico que sobre elas recai, especialmente no que concerne à incidência de ICM e cômputo da sua base de cálculo.

Logo, neste ponto serão analisadas de forma apartada, remetendo-se, contudo, a outra modalidade quando for necessário para uma melhor compreensão da questão.

A venda financiada ocorre quando entre o consumidor final e o estabelecimento co-

mercantil existe a presença de uma instituição financeira (que pode ser, inclusive, um operadora de cartão de crédito).

Diante desta colocação, surge o seguinte cenário: o consumidor dirige-se a uma loja onde adquire uma mercadoria da qual necessita, e no momento do pagamento, ele o faz por meio de uma instituição financeira que disponibiliza o valor da mercadoria ou com cartão de crédito. Logo, existe a “captação de custo de financiamento, pelo vendedor ou por terceiro. Ou, se preferirmos, há uma operação de crédito, que se identifica com a troca de bens atuais por bens futuros” (CARRAZZA, 2009, p. 108).

Tanto na hipótese da venda financiada como na ocasião de venda a prazo pode ou não haver a incidência de encargos financeiros, tais como juros e correção monetária. Assim, a questão que desperta divergência entre os doutrinadores e, também, na jurisprudência, debruça sobre a incidência ou não desses encargos na base de cálculo do tributo em exame.

Conforme explana Carrazza (2009, p. 101), para a Fazenda Pública, quando do financiamento do montante de um produto, incide ICM sobre todos os juros que recaem sobre seu valor final total. Para tanto, equiparam a venda financiada à venda a prazo. Contudo, tal argumento não merece prosperar, pois, como foi dito, as modalidades não se confundem, visto que a primeira é caracterizada pela existência de um terceiro que financia a dívida, enquanto a segunda se dá de forma direta entre consumidor e estabelecimento comercial e a entrega da mercadoria é efetuada contra simples promessa de pagamento do preço (art. 491 do Código Civil).

Portanto, nesta modalidade de venda existem dois momentos distintos que consubstanciam duas relações diversas: a operação mercantil (estabelecida entre o consumidor e o estabelecimento comercial) e a operação financeira.

Com sua reconhecida didática, o doutrinador acima citado elucida que:

O ICMS só pode incidir sobre valores que integram a operação de compra. Ora, nas vendas financiadas de mercadorias, há, apenas, um aparente aumento no valor da mercadoria vendida. Dizemos aparente aumento, pois a diferença acrescida visa, simplesmente, saldar o custo do dinheiro. Entremostra-se, aí – completamente desvinculada da operação mercantil (porque lhe faltam elementos próprios da espécie) –, uma operação de crédito. (CARRAZZA, 2009, p. 103/104)

Destarte, quando da compra e venda incide ICM, pois se trata de circulação de mercadoria. Por outro lado, na operação de crédito não sobrevém o aludido tributo.

Neste sentido, José Eduardo Soares de Melo (2004, p. 184) estatui que:

[...] a compra e venda é negócio autônomo, distinto e inconfundível relativamente à outra operação – lógica e cronologicamente subsequente – que é o financiamento. Não tem cabimento pretender associá-lo a este. Tratando-se de negócios privados diversos, sujeitos às competências tributárias diferentes (ICMS e IOF), só propósitos fiscalistas poderiam justificar interpretação em sentido diverso.

Observa a doutrina que o imposto devido no momento do financiamento é o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), visto que incide quando da ocorrência de operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários. No caso da operação de crédito - de maior importância para este estudo - o IOF “nasce, em tese, quando se dá uma operação financeira, como, por exemplo, no momento em que o crédito é entregue ou posto à disposição do interessado” (CARRAZZA, 2009, p. 104).

Cumprir enfatizar que, caso o custo da operação de financiamento, responsável por aumentar o valor da mercadoria, integrasse a base de cálculo do ICM, haveria uma situação de bitributação, eis que sobre aquela incide, consoante já explicitado, IOF.

Ademais, “incluir na base de cálculo do ICMS o valor do financiamento da venda da mercadoria tipifica um irremissível e inconstitucional invasão da competência impositiva da União” (CARRAZZA, 2009, p. 106), eis que a Constituição Federal prevê, em seu art. 153, V, ser desse ente federado a competência para criação e instituição do referido imposto.

Logo, tem-se que o contrato de compra e venda e de financiamento não podem ser confundidos, vez que possuem efeitos diversos.

Ao comprar um produto de forma financiada, o cliente compromete-se a quitar integralmente seu débito dentro do prazo estabelecido entre as partes, enquanto cabe à empresa comercial entregar a mercadoria. Deste modo, o financiamento em nada é compatível com a venda a prazo, sobre a qual incidem despesas acessórias que se agregam ao valor da operação mercantil:

Desenvolvendo a ideia, o pagamento adicional levado a cabo pelo cliente não é feito da própria compra e venda mercantil realizada. Noutras palavras, este pagamento adicional não é uma despesa intrínseca, relacionada com a própria operação mercantil. Não acresce o preço principal, mas coliga-se a outro negócio jurídico: a ulterior operação de financiamento. (CARRAZZA, 2009, p. 109)

Logo, se o consumidor compra um produto financiando-o, e este não se dá diretamente pelo estabelecimento que a vende, mas, sim, por um terceiro, a base de cálculo será o preço da mercadoria sem os encargos que advém do financiamento.

Em determinadas situações, estes encargos podem nem mesmo existir. E em alguns casos “os juros ou encargos financeiros não têm natureza jurídico-tributária, exteriorizando uma relação contratual entre as partes (comprador e instituição financeira)” (PEREIRA JUNIOR, 2007).

É o que acontece quando se realiza vendas por meio de cartão de crédito, pois os juros são pagos à financeira ou administradora do cartão e não ao estabelecimento que vendeu a mercadoria. Neste ínterim, caso uma mercadoria tenha um preço à vista de R\$ 70,00 (setenta reais), mas que, com os acréscimos decorrentes da venda financiada (por cartão de crédito) venha a custar R\$ 80,00 (oitenta reais), tem-se como base de cálculo o primeiro valor, em razão de os encargos financeiros não integrarem a base de cálculo do ICM. O montante de R\$ 10,00 (dez reais) pago a mais é devido pelo custo da disponibilização do dinheiro à administradora do cartão de crédito.

Reafirmando este entendimento, José Couto Maior Borges (apud CARRAZZA, 2009, p. 111) afirma que:

[...] encargos financeiros, integrantes do contrato de financiamento, inconfundível com o de venda de mercadorias, não podem então, em hipótese alguma, ser alcançados pelo ICMS. Em conclusão: não são esses encargos, para fins de discriminação contitucional das receitas tributárias, despesas acessórias ao contrato de compra e venda, ou seja, não são constitutivos da base de cálculo do ICMS.

Sobre a discutida questão o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou ao formular a Súmula 237, que coaduna com o entendimento acima:

Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.

Assim, “o valor acrescido nas operações de venda financiada tem natureza financeira. Não majora o preço da mercadoria; simplesmente custeia os encargos oriundos do financiamento que possibilitou a compra e venda” (CARRAZZA, 2009. P. 104).

Portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo. Este é o que preceitua o STJ no Resp 1087230 / RS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 330, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 5/STJ. ICMS. VENDA A PRAZO. INCIDÊNCIA SOBRE O PREÇO TOTAL. 1. Hipótese em que se discute a incidência do ICMS sobre vendas a prazo. A recorrente argumenta que há financiamento por meio de instituição financeira, razão por que o tributo estadual não incide sobre os acréscimos financeiros. É incontroverso que o ICMS incide sobre o preço total da venda quando o acréscimo é cobrado pelo próprio vendedor (venda a prazo). De maneira diversa, quando a operação é efetivamente financiada, ou seja, o acréscimo é cobrado por instituição financeira distinta, o imposto estadual não incide sobre o valor do financiamento, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 237/STJ.

Por derradeiro, se faz imperioso ressaltar que é a existência de uma tríplice relação jurídica que impede a inclusão dos encargos financeiros na base de cálculo do ICMS. A primeira acontece entre consumidor e o estabelecimento comercial, e se forma com o contrato de compra e venda. A segunda ocorre entre a operadora de cartão de crédito ou instituição financeira e o consumidor, quando existe a disponibilização do crédito; e por fim entre a aquela e o estabelecimento comercial, a fim de que seja repassado a este o valor da compra do cliente.

Resta esclarecido que o fato jurídico tributário se dá com a venda da mercadoria pela loja e sua entrega ao consumidor, momento no qual a relação jurídica estará perfectibilizada. Todavia, continua a existir a relação entre o consumidor e a operadora do cartão de crédito, compondo-se esta de uma natureza contratual. Nesta senda, o consumidor não fica devedor do estabelecimento comercial e sim da operadora, imputando-se a esta o direito de possível cobrança no caso de inadimplemento da obrigação, pois para efeitos legais a mercadoria foi paga à loja.

Analisada o tema da venda financiada, passa-se agora ao estudo da venda a prazo e as possíveis comparações entre os arrolados institutos.

BASE DE CÁLCULO NAS VENDAS A PRAZO

Diferentemente do que ocorre com relação a vendas à vista, e do mesmo modo que acontece nas vendas financiadas, no âmbito das vendas a prazo há grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da inclusão ou não dos acréscimos financeiros no computo da base de cálculo do ICM.

Neste diapasão, mister se faz conceituar o instituto da venda a prazo. Esta espécie de contrato de compra e venda ocorre quando a própria loja financia a mercadoria para o consu-

midor final, isto é, não existe a presença de um terceiro (como, por exemplo, uma operadora de cartão de crédito ou instituição financeira) na relação negocial. A compra e venda, pode-se dizer, é realizada de forma direta entre loja e comprador. A título de exemplificativo, tem-se o estabelecimento comercial que vende determinada mercadoria por meio de carnê de pagamento.

Com peculiar maestria, Marcelo Viana Salomão dispõe sobre as diferenças em relação às vendas financiadas:

de forma sintética as diferenças da venda a prazo e financiada, pelo prisma civil e comercial são as seguintes: a) uma vez celebrado o contrato entre as partes, a mercadoria entregue e a forma de pagamento aceita, está concretizada a operação; b) na venda a prazo, o próprio vendedor oferece ao comprador a possibilidade de fazer o pagamento parcelado, com a inclusão ou não de encargos financeiros; c) na venda financiada, o vendedor oferta ao comprador a possibilidade de pagar com cartões de crédito. Uma vez aceita esta oportunidade, a operadora de cartões é acionada e, ao autorizar o crédito, celebra um novo negócio com o comprador, uma operação de crédito/financiamento. Neste negócio jurídico a operadora assume o dever de quitar a compradora e o de financiar, com encargos financeiros, tal compra. Por outro lado, fica com o direito de exigir do comprador (e seu tomador de crédito) o cumprimento de sua obrigação financeira (2005, p. 232).

Assim, a relação jurídica travada entre vendedor e consumidor é única, as partes estipulam o preço a ser pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador, bem como a data do pagamento. Diferentemente do que ocorre com as vendas financiadas, nas quais existem duas operações: uma de compra e venda e outra de financiamento.

Nesta linha, é cediço que não incidem encargos financeiros na base de cálculo do ICM quando se tratar de financiamento. Contudo, na jurisprudência encontra-se divergência acerca da inclusão ou não dos juros e correções monetárias quando do pagamento a prazo de uma compra.

A vertente que não concorda com a inclusão faz analogia à Súmula 237 do STJ, assemelhando venda financiada à venda a prazo. É o que se depreende da jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS - COMPRA E VENDA A PRAZO - ENCARGOS DE FINANCIAMENTO – OPERAÇÕES DISTINTAS – EXCLUSÃO DOS ENCARGOS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – PRECEDENTES. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, nas vendas a prazo, não são incluídos, na base de cálculo do ICMS, os encargos decorrentes do

financiamento do preço das mercadorias. Aplica-se à espécie, *mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio que ensejou a edição da súmula 237 desta Corte, a qual estabelece que “nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS”, razão por que não prospera a pretensão da recorrente de afastar a incidência da referida súmula, ao argumento de que “no caso dos autos, não se trata de venda financiada ou com cartão de crédito, mas de venda a prazo, na qual desde já se sabe o valor que será pago em parcelas mensais” (fl. 210). Agravo não provido. (AgRg no REsp 421916/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 05/12/2005 p. 267).

Todavia, tal entendimento resta superado pela novel jurisprudência do STJ, que expressamente conferiu às vendas a prazo tratamento diverso daquele que disciplina as vendas financiadas.

Como é sabido, a base de cálculo do ICM é o valor da operação, ou seja, a quantia decorrente da compra e venda mercantil efetuada e especificada na nota fiscal (incluindo o valor adicional que decorre do deferimento do pagamento). Explica o festejado doutrinador Roque Antonio Carrazza (2009, p.108) a respeito do tema:

[...] o valor da venda é, neste caso, o somatório das prestações mensais convencionadas. No próprio contrato de compra e venda, portanto, estão especificados os pagamentos mensais consecutivos, circunstância que indica, de modo inequívoco, a existência de um único negócio jurídico. Além disso, nela, a entrega da mercadoria é realizada contra a simples promessa de pagamento do preço, em prestações (art. 491 do CC).

Destarte, prevê o art. 12, § 1º, II, a, da Lei Complementar 87/96 que “integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição”.

Deste modo, resta configurado que os encargos financeiros, quais sejam, juros e correções monetárias, integram a base de cálculo do ICM no que diz respeito à compra a prazo. Este é o entendimento apregoado no Resp 234500 / SP: “é que, nas vendas a prazo, eventual acréscimo de valor integra o próprio preço da operação de venda, senda ajustado entre comprador e vendedor, fixado na respectiva nota fiscal e integralmente recebido pelo contribuinte”.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA A PRAZO. INCLUSÃO DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPE-

RIOR E DO COLENDO STF. [...] 4. Sabendo-se que o ICMS incidirá sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e que a base de cálculo da citada exação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, óbvio fica a impossibilidade de que esse imposto venha a incidir sobre o financiamento, até porque este é incerto quando da concretização do negócio comercial. 5. “A ‘venda a prazo’ revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço ‘normal’ da mercadoria (preço de venda a vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento. In casu, a controvérsia diz respeito a acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, razão pela qual os referidos valores integram a base de cálculo do ICMS” 6. Na espécie, cuidando-se de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores integram a base de cálculo do ICMS. (AgRg no Ag 862.500/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 507)

Neste íterim, foi editada pelo STJ, em setembro de 2009, a Súmula n. 395, cujo conteúdo estabelece que “o ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante na nota fiscal”.

Logo, resta claro que grande parte da doutrina acolhe e reconhece a legalidade da tributação do ICM no que tange a venda a prazo, vez que o acréscimo no preço perfaz o valor total pago na compra de certa mercadoria.

Por fim, cumpre anotar que outro argumento utilizado pela doutrina a fim de reforçar tal tese é de que, caso exista nas vendas a prazo o inadimplemento do comprador, o estabelecimento comercial que efetuou a venda do produto tem a possibilidade de exigir do consumidor o pagamento ou, até mesmo, de reaver a mercadoria vendida, pois a relação jurídica não se completa com a simples entrega da coisa, visto não ter ocorrido o adimplemento total da obrigação.

CONCLUSÃO

A discussão versa sobre tema de notável relevância, pois viu-se que as operações a crédito têm papel de destaque na economia global, e no Brasil vêm crescendo de forma impressionante.

Forte a isso, destaca-se a importância de se estabelecer qual a base de cálculo do ICM nas vendas à vista, a prazo e financiada, ou seja, qual o efetivo valor de imposto a pagar em tais operações. Esta análise se torna interessante, na medida em que os fiscos estaduais entendem que em todas essas hipóteses podem e devem incidir encargos financeiros no montante da base de cálculo do tributo.

A questão primordial mais controvertida, como se notou, diz respeito às vendas financiada e a prazo.

Levando-se em consideração as decisões judiciais apresentadas, pôde-se perceber o entendimento recente das cortes superiores praticamente pacificando a questão por meio de enunciados sumulares no sentido de que os encargos financeiros integram a base de cálculo nas vendas a prazo e, de maneira diversa, estão excluídos na hipótese das vendas financiadas.

De nossa parte, concordamos com tal tratamento distintivo, eis que os negócios jurídicos em exame (venda a prazo e venda financiada) possuem natureza jurídica absolutamente diversa.

A venda a prazo revela modalidade de negócio jurídico único, no qual o próprio vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando um plus ao preço final, razão pela qual o valor dessa operação deve integrar a base de cálculo do ICM.

Já a venda financiada traduz duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento vendedor, quais seja, uma de compra e venda e outra de financiamento por intermediação de instituição financeira estranha à relação mercantil de compra a venda. Neste caso, deve prevalecer a súmula 237 do STJ, vez que os encargos financeiros dizem respeito ao contrato de financiamento e não ao ato mercantil núcleo do critério material do ICM.

REFERÊNCIAS

CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 8 São Paulo: Malheiros, 2002.

CARRAZA, Roque Antônio. ICMS. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: teoria e prática. São Paulo: Dialética, 2004.

PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PERERIA FILHO, Luiz Alberto. ICMS: questões polêmicas. Curitiba, Juruá, 2005.

PEREIRA JÚNIOR, Jacque Damasceno. A base de cálculo do ICMS nas vendas à vista, a prazo e financiada. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1428, 30 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9953>>. Acesso em: 06 dez. 2009.

Considerações acerca da base de cálculo do ICM nas operações de vendas à vista, a prazo e financiadas

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SALOMÃO, Marcelo Viana. “O ICMS e as Vendas Financiadas e a Prazo”. In: Juruá, ICMS Questões Polêmicas. 2005.